



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS – GAC

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA – CEEE

REUNIÃO	ORDINÁRIA Nº 468
DECISÃO nº	CEEE/RN nº 733/2018
REFERÊNCIA:	Processo Fiscal nº 4419124/2017 (36955/2017)
INTERESSADO(A):	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF

EMENTA: Arquiva a penalidade aplicada ao Auto de Infração – Falta de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) – Art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte – CREA/RN, em sua **Reunião Ordinária nº 468**, realizada em **12 de dezembro de 2018**, apreciando o relato do Conselheiro **Francisco Eduardo do Rêgo Costa**, que trata do **Auto de Infração – Processo Fiscal nº 4419124/2017 (36955/2017)**, lavrado pelo CREA/RN, contra a empresa **COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF**, onde o Agente de Fiscalização afirma que existe a Falta de Registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente aos serviços de manutenção elétrica em alta-tensão e operacionalização da subestação JOÃO CÂMARA II. **Considerando** que caberia ao Crea-RN, por ocasião da fiscalização, buscar, junto à COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF, a identificação dos profissionais registrados no Sistema Confea responsáveis pela elaboração dos serviços de manutenção elétrica em alta-tensão e operacionalização objeto do auto de infração, caso existissem, lançando todas as informações obtidas no relatório de fiscalização, na forma prevista no art. 5º da Resolução nº 1.008, de 2004; **Considerando** o relatório de fiscalização anexado ao processo do Crea-RN, não se vislumbram as informações do responsável técnico da empresa contratada e nem dos profissionais responsáveis pela elaboração dos projetos executivos, tampouco da natureza e da existência efetiva dessas atividades impossibilitando a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa da autarquia federal interessada; **Considerando** que, dessa forma, o Crea agiu incorretamente, quando da lavratura do auto de infração, por ter autuado a autarquia federal interessada por infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, por falta de registro de ART, quando deveria ter autuado o profissional registrado no Sistema Confea/Crea responsável pela fiscalização da elaboração dos serviços de manutenção elétrica em alta-tensão e operacionalização, conforme previsto na Resolução nº 1.025/09; **Considerando** que o inciso IV do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá caso existam falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que, devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa. Desta forma, **DECIDIU**, por **unanimidade** de votos, pelo **ARQUIVAMENTO** do **Auto de Infração – Processo Fiscal nº 4419124/2017 (36955/2017)**, lavrado contra a empresa **COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF**, pois foi lavrado com falhas na capitulação deste processo administrativo, em decorrência da insuficiência de informações e de falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, à luz das prescrições da Resolução nº 1.008, de 2004, e da Resolução nº 1.025, de 2009, impossibilitando a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa da pessoa jurídica interessada. **Coordenou** a Reunião o Engenheiro Eletricista **MARCONE PAIVA DA SILVA**. **Votaram favoravelmente:** FRANCISCO EDUARDO DO RÊGO COSTA, FRANCISCO WENZEL DE SOUSA, ROBERTO NÓBREGA DE MELO, GIOVANNI LUIZ MARQUES SILVA, ROBERTO NÓBREGA DE MELO e WILLIAM MARIBONDO VINAGRE FILHO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal/RN, 12 de dezembro de 2018.

Engº Eletricista **Marcone Paiva da Silva**
Coordenador da CEEE/RN